



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020
(Dep. Schiavinato)

Dispõe sobre o uso da telemedicina como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o uso da telemedicina como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias.

Art. 2º Entende-se por telemedicina, entre outros, o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde.

Art. 3º O médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta.

Art. 4º A prestação de serviço de telemedicina seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, não cabendo ao poder público custear ou pagar por tais atividades quando não for exclusivamente serviço prestado ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º Nos serviços prestados por telemedicina, os dados e imagens dos pacientes devem trafegar na rede mundial de computadores com infraestrutura, gerenciamento de riscos e requisitos obrigatórios para assegurar o registro digital apropriado e seguro, obedecendo às normas do Conselho Federal de Medicina, pertinentes a guarda, manuseio, integridade, veracidade, confidencialidade, privacidade e garantia do sigilo profissional das informações.

Art. 6º O Conselho Federal de Medicina regulamentará as regras de teleassistência médica, teleconsulta, teleinterconsulta, telediagnóstico, telecirurgia, teletriagem, telemonitoramento, teleorientação, teleconsultoria, teleemergência e todas as demais regras ao bom atendimento a atividade.

Art. 7º Ao médico é assegurada a liberdade e completa independência de decidir se utiliza ou recusa a telemedicina, indicando o procedimento presencial sempre que entender necessário.

Apresentação: 25/05/2020 10:39

PL n.2852/2020

Documento eletrônico assinado por Schiavinato (PP/PR), através do ponto SDR_56469, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 1 6 8 2 6 3 8 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS regulamentará, no prazo de 90 (noventa dias), a prática de que trata esta Lei em relação aos planos e seguros privados de assistência à saúde.

Art. 9º As relações de trabalho poderão ser regulamentadas pelos contratantes.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2020.

Schiavinato

Deputado Federal – Progressista - PR

Apresentação: 25/05/2020 10:39

PL n.2852/2020

Documento eletrônico assinado por Schiavinato (PP/PR), através do ponto SDR_56469, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 6 8 2 6 3 8 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A telemedicina foi originalmente criada como uma forma de atender pacientes situados em locais remotos, longe das instituições de saúde ou em áreas com escassez de profissionais médicos. Enquanto ela ainda é usada para resolver esses tipos de problemas, ao mesmo tempo vem se tornando cada vez mais uma ferramenta para cuidados médicos.

A evolução tecnológica das comunicações eletrônicas trouxe mudanças sistêmicas no cotidiano das pessoas. Elas se sentem à vontade no seu uso para receber e compartilhar informações sobre sua vida pessoal e profissional. O paciente conectado de hoje quer perder menos tempo na sala de espera do médico e obter cuidados imediatos para condições de saúde menores, mas urgentes.

No Brasil, a princípio, o Conselho Federal de Medicina havia aprovado através da Resolução nº 2.227/2018 a prática da prestação de serviço da telemedicina em todas as suas formas. Com a publicação da Resolução muitos profissionais começaram a opinar sobre o sistema fazendo com que o mesmo Conselho editasse a Resolução nº 2.228/2019 que revogou a Resolução autorizativa.

Acreditamos que o Conselho Federal de Medicina deva estar ouvindo toda a classe para então editar resolução compatível ao exercício legal da telemedicina.

Entendemos por bem que esta matéria deva ser tratada em forma de Lei, para ter maior segurança jurídica e força vinculante.

Em tempo de pandemia foi aprovada a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, que dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

Entendemos que com as tecnologias disponíveis podemos estender este tipo de atendimento como forma permanente, lógico que sempre preservando a vontade do médico no caso de necessidade de atendimento presencial.

Outros fatores importantes que se devem levados em consideração são: 1. Otimização do tempo; 2. Aumento da capacidade de serviços; 3. Maior segurança das informações médico x paciente; 4. Custos menores; 5. Maior rapidez no tratamento, entre outros.

Nos tempos atuais, é importante registrar que a telemedicina é a ferramenta com maior potencial para agregar novas soluções em saúde e que muitos dos procedimentos e atendimentos presenciais poderão ser substituídos por interações intermediadas por tecnologias. Porém, não se deve esperar que se torne um remédio para todos os problemas de assistência à saúde.

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando, desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2020.

Schiavinato

Deputado Federal – Progressista - PR

Apresentação: 25/05/2020 10:39

PL n.2852/2020

Documento eletrônico assinado por Schiavinato (PP/PR), através do ponto SDR_56469, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 1 6 8 2 6 3 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/05/2020 10:39

PL n.2852/2020

Documento eletrônico assinado por Schiavinato (PP/PR), através do ponto SDR_56469, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 6 8 2 6 3 8 2 0 *